

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.146.066 - PR
(2010/0088647-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos por Claudionor Siqueira Benite contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREFERÊNCIA DIANTE DO CRÉDITO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM CRÉDITO TRABALHISTA – PRECEDENTE.

*1. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que honorários advocatícios **não** são equiparados a créditos trabalhistas, razão pela qual não tem preferência diante do crédito fiscal.*

2. Precedentes: REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 4.2.2010; AgRg no REsp 1.068.449/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.

Agravo regimental provido." (fl. 392).

Alega o embargante divergência com arestos da Terceira Turma e da Corte Especial, assim ementados:

“Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores.

Superior Tribunal de Justiça

Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN.

Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 608028/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 12/09/2005 p. 320).

***“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA
- NATUREZA ALIMENTAR.***

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE

Superior Tribunal de Justiça

BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008).

Alega, em suma, que, reconhecida a sua natureza alimentar, a verba honorária deve ser equiparada aos créditos trabalhistas, tendo preferência em relação ao crédito fiscal no concurso de credores em processo falimentar.

Presentes os requisitos regimentais, os embargos foram admitidos para dirimir dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de se conferir aos créditos relativos a honorários advocatícios a mesma preferência dada aos créditos trabalhistas para efeito de ordem de pagamento em sede de concurso de credores em execução.

Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou a impugnação de fl. 437, alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do acórdão embargado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.146.066 - PR
(2010/0088647-0)**

VOTO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI Nº 8.906/94 E 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do Código Tributário Nacional).

2. Diferentemente da ordem de pagamentos pelo sistema de precatório que confere preferência em função da natureza alimentar do crédito, a ordem de pagamentos no concurso de credores é aferida em função dos privilégios legais e dos direitos reais.

3. Embargos de divergência rejeitados.

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, cuida-se de embargos de divergência interpostos por Claudionor Siqueira Benite contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL – CRÉDITO DECORRENTE

Superior Tribunal de Justiça

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREFERÊNCIA DIANTE DO CRÉDITO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM CRÉDITO TRABALHISTA – PRECEDENTE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte Superior firmou o entendimento de que honorários advocatícios **não** são equiparados a créditos trabalhistas, razão pela qual não tem preferência diante do crédito fiscal.

2. Precedentes: REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 4.2.2010; AgRg no REsp 1.068.449/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.

Agravo regimental provido." (fl. 392).

Assim decidindo, alega o embargante, divergiu de arestos da Terceira Turma e da Corte Especial, assim ementados:

“Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores.

Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

- Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

- A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

- A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua

sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.

- Inteligência do art. 186 do CTN.

Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 608028/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 12/09/2005 p. 320).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios." (EResp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008).

Relativamente ao acórdão paradigma nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 706.331/PR, tem-se que o julgado da Corte Especial, versando sobre pagamento pela ordem cronológica de apresentação de precatórios, decidiu que os honorários sucumbenciais têm natureza alimentícia, gozando de preferência nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, enquanto o acórdão embargado, versando sobre concurso de créditos em execução, decidiu que, conquanto de natureza alimentar, os honorários advocatícios não têm preferência sobre o crédito fiscal.

Do exposto resulta que o acórdão embargado versa sobre questão

Superior Tribunal de Justiça

diversa e não expressa tese contrária ao paradigma da Corte Especial quanto à incontroversa natureza alimentar dos honorários advocatícios, não havendo falar, em face de tal aresto, em dissídio jurisprudencial qualquer.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXPRESSOU TESE CONTRÁRIA À CONTIDA NOS PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não expressa tese contrária a dos paradigmas.

Embargos de divergência não conhecidos." (REsp 248312/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 206).

Relativamente ao julgado da Terceira Turma, contudo, enquanto o acórdão paradigma decidiu que, sendo alimentar a natureza dos honorários, estes têm privilégio similar aos créditos trabalhistas e preferem aos créditos tributários em sede de execução, o acórdão embargado da Segunda Turma decidiu que, conquanto de natureza alimentar, os honorários advocatícios não são equiparados a créditos trabalhistas, não tendo preferência diante do crédito fiscal em sede de execução.

E, manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada, na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

A divergência está na precedência dos créditos oriundos de honorários advocatícios, ante sua incontroversa natureza alimentar, sobre os

Superior Tribunal de Justiça

créditos tributários em execução contra devedor comum.

Quanto aos privilégios legais concedidos aos créditos oriundos de honorários advocatícios, é de se ter em conta a letra do artigo 24 da Lei nº 8.906/94:

*"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e **constituem crédito privilegiado** na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial." (nossos os grifos).*

Ao que se tem, os créditos decorrentes de honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, efetivamente constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Ocorre, todavia, que, não obstante detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza, ressalvados apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

*"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, **seja qual for sua natureza** ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.*

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário **não é sujeita a concurso de credores** ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento." (nossos os grifos).*

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio.

No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade.

Recurso não conhecido." (REsp 261792/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 205).

E tal entendimento não sofreu modificação mesmo após a uniformização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar.

É que, diferentemente da ordem de pagamentos pelo sistema de precatório, que confere preferência em função da natureza alimentar do crédito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, a ordem de pagamentos no concurso de credores é aferida em função dos privilégios legais e dos direitos reais, nos termos do artigo 958 do Código Civil, **verbis** :

"Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais."

E, como já assinalado, o privilégio geral concedido pelo artigo 24 da Lei nº 8.906/94 ao crédito decorrente de honorários advocatícios não lhe confere precedência sobre o privilégio especial concedido pelo artigo 186 do Código Tributário Nacional ao crédito tributário.

Vale averbar, em remate, que os créditos oriundos de honorários advocatícios não se equiparam nem se confundem com os créditos decorrentes

da legislação do trabalho, uma vez que os honorários advocatícios não derivam de contrato de trabalho, mas de contrato civil, não havendo relação de emprego entre o cliente e o advogado, que é profissional liberal e presta serviço eventual, não ficando sob a dependência do outorgante quando executa um mandato.

Nesse sentido, colhem-se reiterados precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, dos quais extraio os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 186, CAPUT, DO CTN. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado.

2. In casu, o fumus boni juris encontra-se presente na plausibilidade da insurgência especial, que se funda na violação do caput, do artigo 186, do CTN, verbis: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de

2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

3. A jurisprudência majoritária desta Corte perfilha o entendimento de que, não obstante a natureza alimentar dos honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais), os créditos tributários os preferem, por força da regra insculpida no artigo 186, do CTN, não se equiparando à verba honorária aos créditos decorrentes da legislação trabalhista (REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 24.06.2009; AgRg no REsp 1.080.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 09/02/2009; e REsp 541.032/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 27.03.2009).

4. Conseqüentemente, no caso dos autos, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do *fumus boni juris*.

5. Malgrado a efetivação do levantamento dos valores correspondentes à verba honorária, subsiste a possibilidade de grave prejuízo às requerentes e à União, o que poderá ser, no mínimo, atenuado com a determinação judicial de devolução das aludidas quantias, donde se deduz a não caracterização da perda de objeto da medida cautelar.

6. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido (que determinou fosse disponibilizada ao requerido o valor correspondente à verba honorária) até o julgamento do Recurso Especial 1.160.413/RS, o que implica na imperiosa restituição

imediate dos valores levantados pelos procuradores do UNIBANCO." (AgRg na MC 16296/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL - CONCURSO DE CREDORES - CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.

1. O crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 1068838/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/02/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008.

2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam

estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998.

4. Recurso especial provido." (REsp 1041676/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 24/06/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO-PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não são equiparados aos créditos trabalhistas e, portanto, não prevalecem sobre os créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN.

2. Recurso Especial provido." (REsp 1184770/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO FISCAL E HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

1. A Segunda Turma desta Corte concluiu em recente julgado (REsp n. 1.068.838/PR, DJe 4.2.2010), por maioria, que 'o crédito decorrente dos honorários advocatícios, conquanto de natureza alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, razão por que não há como prevalecer sobre o crédito fiscal a que faz jus a Fazenda Pública'.

2. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1105579/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

1. Os honorários advocatícios - sejam eles contratuais ou sucumbenciais - enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, tendo em vista que constituem a remuneração do advogado.

2. No entanto, em relação à preferência, tal não ocorre, tendo em vista a regra insculpida no art. 186, do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários preferem a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação trabalhista.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 1080439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009 - nossos os grifos).

No mesmo sentido, colhe-se, por todos, o recente precedente da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITOS REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 186, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 24 DA LEI Nº 8.906/94.

1. Os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os créditos relativos a honorários advocatícios.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 941652/RS, da minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 07/12/2010).

Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência.

É O VOTO.